



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 300/14

Ofício ATL n.º 280, de 27 de dezembro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 2699/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 300/14, de autoria do Vereador José Police Neto, aprovado em sessão de 7 de dezembro do corrente mês, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da adoção, por estádios e arenas com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, situados no Município de São Paulo, das medidas que especifica, todas voltadas à segurança dos torcedores, como, dentre outras, a instalação e manutenção de sistema de identificação do torcedor e de sistema de monitoramento por imagem, a constituição de banco de dados das pessoas com histórico de violência nessa área, e proibir o acesso de torcedores infratores a esses locais, cominando, para a hipótese de descumprimento da nova lei, as multas pecuniárias que especifica. Além disso, prevê a criação do Conselho Municipal do Torcedor, colegiado de caráter consultivo e deliberativo para as situações que estabelece, igualmente relacionadas à segurança das pessoas nesses equipamentos esportivos.

Reconhecendo o mérito da iniciativa, sou, todavia, compelido a não acolher o texto aprovado, porquanto, ao introduzir regra coativa na relação de consumo, contratual, entre o torcedor e a entidade organizadora de torneios esportivos ou mesmo o proprietário do estádio ou arena, versa sobre direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, assim como interfere em tema relativo a desporto, cuja competência pertence, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme preceitua o inciso IX de seu artigo 24, dispositivo constitucional esse em virtude do qual foi editada a Lei Federal nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, com normas de observância obrigatória por todos os entes federados.

No que importa aqui destacar, referido Estatuto atribui a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, os quais, para tanto, deverão solicitar o apoio do Poder Público, mais particularmente do Estado, a quem incumbe, em caráter exclusivo, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Sob essa ótica, a propositura, novamente, desborda da competência municipal, porquanto cabe à Polícia Militar verificar a concreta plausibilidade de medidas cuja adoção possa efetivamente contribuir para a segurança dos torcedores.

Aliás, impende registrar que a garantia da incolumidade física do torcedor constitui uma das principais preocupações do aludido Estatuto, tendo sido imposto ao Poder Público, às confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive seus respectivos dirigentes, bem como àqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos, o encargo pela prevenção da violência nos esportes.

No mérito, a incompetência legislativa municipal fica ainda patente nas situações disciplinadas nos artigos 4º e 5º do texto aprovado, que proíbem a entrada, nos estádios de futebol, de pessoas judicialmente condenadas, em caráter irrecorrível, pela prática de atos de

violência no interior ou no entorno desses locais, ou, ainda, de torcedores que forem identificados praticando essas infrações, cabendo, neste último caso, ao Conselho Municipal do Torcedor definir os prazos de proibição. Ora, como se vê, resta evidente que o regramento desse impedimento relaciona-se ao direito constitucional do cidadão de ir, vir e permanecer, pelo que, na hipótese, ou deve ser observado o que consta a seu respeito no Estatuto de Defesa do Torcedor ou imposto apenas quando se cuidar de necessidade para a manutenção da ordem pública ou da segurança das pessoas e bens.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/12/2016, p. 5

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

### **PARECER Nº 51/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0300/14**

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 300/14, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que dispõe sobre a comprovação da condição de torcedor, obriga a utilização de identificação por meio de certificado de atributo digital nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000(dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol.

Aprovado na 406ª Sessão Extraordinária, no dia 07 de dezembro de 2016, na forma de Substitutivo de fls. 96/99, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Executivo.

Afirma o Executivo que a propositura versa sobre Direito Civil (regulando direito do consumidor), matéria que desbordaria da competência legislativa municipal, sendo da competência privativa da União legislar sobre tal tema, de acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal. Também se alega que ao tratar de desporto a matéria invadiria tema de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Por fim, o Prefeito sustenta que ao proibir a entrada, nos estádios, de pessoas judicialmente condenadas, em caráter irreversível, pela prática de atos de violência no interior ou no entorno destes locais o texto viola a garantia constitucional de ir e vir, que neste caso só poderia ser reduzida nos casos previstos no Estatuto do Torcedor ou no caso de manutenção da ordem pública ou de segurança das pessoas e bens.

Assiste em parte razão ao Executivo, devendo o veto ser parcialmente mantido, pelas razões delineadas abaixo.

No que tange à argumentação de que a proposta invade competência privativa da União, ao criar regras relativas ao direito do consumidor, verifica-se que segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, são

constitucionais, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos:

ADI nº 2.832-4/PR:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (grifamos)

ADPF nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'.

Já no que diz respeito à alegada invasão da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre desporto, também não há respaldo ao veto. Com efeito, os Municípios, embora não incluídos expressamente no caput do art. 24, não foram excluídos da partilha das competências concorrentes, justamente porque a eles cabe, nos termos do art. 30, II, complementar a legislação estadual e federal no que couber, por óbvio, dentro dos limites do interesse local, como determina o art. 30, I.

Ressalte-se que sob este prisma o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF), pode editar regras que deem maior eficácia às normas estabelecidas pela União ou pelos Estados, eis que apresentando-se mais protetivas do que as normas gerais contidas nos diplomas nacional ou estadual, com elas não conflitarão, na esteira, inclusive, do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

Dessa forma, no exercício da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, pode o Município legislar sobre desporto, desde que não institua medidas menos protetivas que a legislação federal, o que ocorre no artigo 5º da Lei aprovada, que atribui ao Conselho Municipal do Torcedor competência para definir prazos em que torcedores identificados praticando atos ilícitos, vandalismo e que direta ou indiretamente incitem à violência no interior dos estádios, ficariam vedados de adentrar aos estádios.

A Lei Federal nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), em seu artigo 39-A, por seu turno, dispõe que "a torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos", estando a lei aprovada em desconhecimento com tal regra.

Já em relação ao art. 6º, tem-se que o projeto extrapolou o interesse local e invadiu seara reservada às entidades que atuam no setor ao assegurar o direito de participação de torcidas múltiplas e organizadas. Note-se que a Constituição Federal assegura autonomia a tais entidades em relação a sua organização e funcionamento, bem como em relação à disciplina e às competições desportivas (art. 217, I e § 1º). Assim são as próprias entidades organizadoras que, diante do conhecimento técnico que possuem e da experiência na

realização de tais eventos, irão definir as regras, sempre observando os preceitos de ordem pública, evidentemente.

Por fim, no que tange aos artigos 10 e 11, também assiste razão ao Executivo quanto ao veto, eis que tais dispositivos versam sobre matéria de competência privativa do Prefeito, a quem incumbe, nos termos do art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, propor à Câmara projetos de lei relativos à organização e funcionamento da administração, notadamente sobre as atribuições das Secretarias Municipais.

Ante o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO APENAS AOS ARTIGOS 5º, 6º, 10 e 11.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/03/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT - relator

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 64

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).